



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

Ofício. 187/2026

Santa Rita de Jacutinga, 29 de setembro de 2026.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita de Jacutinga, decidi vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº 35, de 2026 que "*Institui a Semana Municipal de Promoção da Saúde Mental e Bem Estar dos Agentes Públicos no Município de Santa Rita de Jacutinga/mg e dá outras providências*", por não ter sido objeto de planejamento com o Executivo, por aumentar despesa obrigatória para a Administração Pública.

Os dispositivos vetados são:

Art. 6º *A presente Lei possui caráter educativo, preventivo e de conscientização, não implicando criação de cargos, funções, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo, podendo utilizar os profissionais de psicologia, psiquiatria e assistência social efetivos e contratados pelo município para realizar as atividades de palestras e roda de conversa.*

(...)

Art. 8º *As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.*

Razões do veto:

A propositura legislativa apresentada por iniciativa parlamentar, apesar da boa intenção e estar direcionada à saúde mental e bem estar dos agentes públicos, não foi fruto de planejamento administrativo e influencia diretamente no regime jurídico dos servidores, senão vejamos:

De acordo com o Tema nº 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*". Porém, a proposição cria uma série de atividades que o Executivo tem que desenvolver, sem ao menos mencionar em qual momento a Câmara Municipal irá auxiliar o Executivo, no que se refere ao custo das atividades a serem realizadas.

Dentre as demais disposições do projeto, o que realmente não pode ser sancionado são os dispositivos acima mencionados, pela razão que a Câmara Municipal ao implementar uma política de cuidados dos servidores públicos, cuja grande ou quase totalidade, pertence ao Poder Executivo municipal, não se preocupou com o custo desta mobilização, apenas quer que o Executivo faça. Ausente o impacto orçamentário, ausente qualquer reunião ou entendimento com o Executivo, transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

O Executivo não é contra a política ora implementada, mas sua ocorrência ficará para o exercício financeiro de 2027, pois não consta da Lei de Diretrizes Orçamentária tal ação, não consta da programação orçamentária de 2027 as despesas que por ventura surjam diante das atividades a realizar, etc.

Recali 30/09/26
@ank



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

Poder-se-ia vetar totalmente, mas preferimos apenas a forma parcial do veto, no intuito de melhor organizar a referida política pública.

Assim temos:

O art. 6º informa que a Administração Pública pode utilizar os servidores públicos para realizar as atividades de palestras e roda de conversa, que possivelmente deva ocorrer fora do horário de expediente, a Administração Pública não pode paralisar suas atividades (oferta de serviços públicos à população em geral) para conduzir servidores públicos às ações de que trata o art. 3º da referida proposição legislativa.

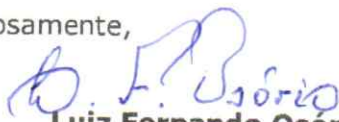
Assim, diante da ausência do competente impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (CF), concorrente com o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), veta-se o art. 6º.

Oportuno lembrar que a Norma Regulamentar nº 01 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 1), é de observância obrigatória para os servidores públicos ocupantes de empregos públicos. Tramita no Supremo Tribunal Federal a ADPF nº 1.068 que questiona a utilização da NR 1 para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, isto é, estatutários, mas ainda sem decisão.

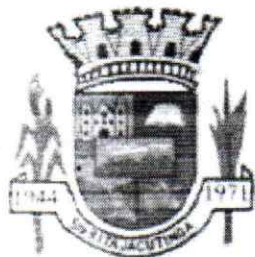
Quanto ao art. 8º, a proposição indica que as despesas correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente. Qual a rubrica orçamentária a ser utilizada? A forma genérica já não é praticada no meio legislativo como referência ao aporte de numerário para determinada despesa. E não é objeto de programação orçamentária tais despesas. Assim, veta-se o art. 8º.

Desta forma, vetamos os referidos dispositivos, entendemos a nobre intenção da iniciativa parlamentar, contudo, será do Executivo o ônus pela promoção da saúde mental e bem estar dos agentes públicos, não que estejamos eximindo dessa obrigação, que é de grande valor para os agentes públicos, porém, a referida ação deve ser melhor planejada.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Osório
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Marco Ângelo da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de
SANTA RITA DE JACUTINGA – MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA.MG.
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO
AMBIENTE

Rua Prefeito Waldomiro Osório Rodrigues, 50 -
Cachoeira CEP.: 36.135-000 Tel.:(32)3301-2600
e-mail: meioambiente@srjacutinga.mg.gov.br.

Ofício: 188/2026

Serviço: Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente

Para: Câmara Municipal de Vereadores de Santa Rita de Jacutinga/MG

Assunto: Solicitação de Espaço para Realização de Reunião.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, vem por meio deste, solicitar a esta distinta Casa Legislativa a cessão de espaço (plenária) para a realização de reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente / CODEMA de Santa Rita de Jacutinga. A reunião realizar-se-á no dia 08 de Outubro de 2026 às 14:00hs. Caso seja necessário, estamos à disposição para prestar mais esclarecimentos. Certos de vossa atenção e colaboração agradecemos antecipadamente e aproveitamos a oportunidade para renovar votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Santa Rita de Jacutinga – MG, 29 de Setembro de 2026.

Elmar de Freitas
ELMAR DE FREITAS

Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente.

Rita Real

Excelentíssimo Sr. Marco Ângelo da
Silva Presidente da Câmara Municipal
de Vereadores Santa Rita de
Jacutinga/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA
Complexo Administrativo Prefeito Moisés Machado
Rua Prefeito Waldomiro Osório Rodrigues, 50, Bairro: Cachoeira
Estado de Minas Gerais: CEP: 36135-000

OFÍCIO Nº 183/2026.

Santa Rita de Jacutinga, 11 de setembro de 2026.

Ao Senhor

Marcos Ângelo da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga – MG

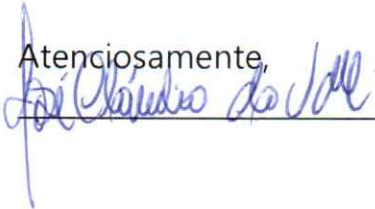
Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal

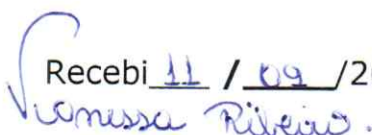
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e demais providências cabíveis, a **Lei Municipal nº 1.820 /2026, com redação promulgada no artigo 21**, devidamente sancionadas e assinadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **Luiz Fernando Osório**.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Recebi 11 / 09 / 2026


OFÍCIO Nº 1455/2026/PJRP

Ref.: Procedimento Administrativo Eleitoral Nº 90.16.0559.0436945.2026-97

Rio Preto (MG), data da assinatura eletrônica.

Senhor Presidente,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral desta Comarca, **ENCAMINHA** a Notificação Recomendatória Conjunta Circular nº 84/2026/MPT/MPF/MPE, que segue anexa, para ciência. Devendo, na oportunidade, o Presidente dessa Casa Legislativa transmitir seu teor aos demais Vereadores.

Atenciosamente,

DANIEL ÂNGELO DE OLIVEIRA RANGEL

Promotor de Justiça Eleitoral
(documento assinado eletronicamente)

**Excelentíssimo Senhor
Marco Ângelo da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Rua Prefeito Waldomiro Osório Rodrigues, s/n, bairro Cachoeira
CEP 36.135-000 - Santa Rita de Jacutinga/MG**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

DANIEL ANGELO DE OLIVEIRA RANGEL, Promotor de Justiça, em
09/09/2026, às 16:53

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
C2C56-C84FE-5937E-98029

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Ofício nº 1436/2026/PJRP

Procedimento Administrativo Eleitoral Nº 90.16.0559.0436945.2026-97

Rio Preto (MG), data da assinatura eletrônica.

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmo. Promotor de Justiça Eleitoral desta Comarca, Dr. Daniel Ângelo de Oliveira Rangel, **COMUNICAMOS** a instauração de **Procedimento Administrativo Eleitoral**, que recebeu o n.º **90.16.0559.0436945.2026-97**.

Descrição do fato: Procedimento instaurado para registro de medidas adotadas para acompanhamento, prevenção, redução e combate à corrupção eleitoral, buscando assegurar a lisura das Eleições 2026 no Município de Santa Rita de Jacutinga, integrante da 240ª Zona Eleitoral.

Atenciosamente,

Celso Medeiros de Paiva

Oficial do MP
MAMP 5356-00

Excelentíssimo Senhor

Marco Ângelo da Silva

Presidente da Câmara Municipal

Rua Prefeito Waldomiro Osório Rodrigues, s/n, bairro Cachoeira

CEP 36.135-000 - Santa Rita de Jacutinga/MG

Recebido
08/09/2026 às 11:30
Jhaysa Borges



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

CELSO MEDEIROS DE PAIVA, Oficial do MPMG, em 08/09/2026, às 11:05

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
4F3B4-76654-30F2A-5271A

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA CIRCULAR N. 84/2026/MPT/MPF/MPE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MINAS GERAIS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS** no uso de suas atribuições constitucionais previstas no artigo 129 da Constituição da República de 1988, nos autos do PGEA/MPT 20.02.0300.0000855/2026-66, expedem a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição da República, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 75/93, que incumbe ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público emitir recomendações aos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, direta e indireta;

CONSIDERANDO a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público nº 110/24, que dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público

para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições e recomenda a atuação concertada e integrada entre os ramos e as unidades do Ministério Público, a fim de implementarem ações e medidas preventivas e repressivas de combate a atos atentatórios à liberdade de voto do cidadão;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político;

CONSIDERANDO a garantia constitucional de liberdade de consciência e de crença, bem como a vedação de privação de direitos por motivo de convicção política ou filosófica;

CONSIDERANDO que a liberdade política e o voto livre são assegurados pela Constituição da República, garantindo a liberdade de escolha dos eleitores por meio do voto direto e secreto;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem observar, dentre outros, os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência no exercício de suas funções, especialmente durante o período eleitoral, para garantir a integridade da Administração Pública e a isonomia entre os candidatos no pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que, embora os servidores públicos tenham o direito ao exercício da liberdade de opinião e manifestação política, esse direito encontra-se submetido a um regime de sujeição especial, impondo-lhes a observância dos deveres inerentes à função pública;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a integridade da Administração Pública durante o período eleitoral, de modo a garantir que os recursos públicos sejam utilizados exclusivamente para finalidades legítimas, preservando a imparcialidade da máquina pública e a isonomia entre os candidatos;

CONSIDERANDO que os ilícitos eleitorais, como o abuso de poder econômico e político, a corrupção, a captação ilícita de sufrágio e outras condutas vedadas a agentes públicos, afetam a igualdade de oportunidades entre candidatos, a liberdade de escolha dos eleitores e a legitimidade do mandato conquistado;

CONSIDERANDO que, nos termos do

Eleitoral, a obstrução ao exercício do sufrágio, a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram crimes eleitorais;

CONSIDERANDO que práticas ilícitas eleitorais podem gerar responsabilidade em diversas esferas, incluindo penal, trabalhista, militar, disciplinar e de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a proximidade do período eleitoral e a necessidade de assegurar a lisura e a integridade do processo eleitoral, conforme a Constituição Federal, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de



Inelegibilidades), o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e a Resolução nº 23.735/2024 do TSE (dispõe sobre os ilícitos eleitorais);

CONSIDERANDO a importância da integração entre canais de denúncia e a troca de informações entre os diversos ramos do Ministério Público e as Ouvidorias, para atuar de forma mais efetiva na prevenção de ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO que o assédio eleitoral consiste em toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão, abrangendo, igualmente, a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, conforme art. 2º da Resolução nº 355/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, §2º-A da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, que veda a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência;

RESOLVEM expedir preventivamente a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA CIRCULAR** ao Governador do Estado de Minas Gerais, aos Prefeitos Municipais, aos Presidentes dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, aos Secretários Estaduais e Municipais, aos Presidentes de Autarquias, Fundações e Empresas Estatais, nos seguintes termos:

Art. 1º. As autoridades públicas estaduais e municipais devem adotar políticas consistentes de prevenção e enfrentamento ao assédio eleitoral, que incluam medidas claras para coibir coações, intimidações e qualquer forma de pressão política no ambiente de trabalho.

§1º. As políticas referidas no *caput* devem garantir que todos os agentes públicos tenham acesso a mecanismos de denúncia seguros e eficientes.

§2º. Todas as denúncias de assédio eleitoral ou de uso indevido de recursos públicos para fins eleitorais deverão ser investigadas pelos órgãos competentes, em processos administrativos devidamente instruídos, em observância ao devido processo legal e aos princípios da publicidade e da motivação, observado o resguardo do sigilo, quando cabível, na forma da lei.

Validação Eletrônica na Última Página do Documento



Art. 2º. As autoridades devem realizar, quando cabíveis, auditorias preventivas e investigar casos de suspeita de desvio de recursos públicos com fins eleitorais, assegurando a imparcialidade dos serviços públicos durante o pleito eleitoral.

Art. 3º. Os gestores públicos de todas as esferas devem garantir um ambiente de trabalho livre de pressões políticas.

§1º. É proibido qualquer tipo de coação, intimidação, promessas de vantagens, ou assédio moral sobre servidores públicos ou subordinados com o intuito de direcionar o voto, apoio ou manifestação política.

§2º. A integridade da Administração Pública deve ser assegurada por meio de práticas que respeitem a liberdade de escolha e de manifestação dos servidores.

§3º. É vedada aos gestores e superiores hierárquicos a prática de quaisquer condutas que resultem em pressões políticas ou intimidações no ambiente de trabalho, especialmente as seguintes:

I - ameaças de perda de emprego ou do vínculo mantido, de cargo, função de confiança ou de vantagens e benefícios;

II - alterações de localidades ou de setores de lotação, de funções desempenhadas, transferências *ex officio* com desvio de finalidade ou qualquer outra forma de punição ou retaliação em razão de opiniões ou manifestações políticas em favor ou desfavor de qualquer candidato(a) ou partido político;

III - questionamentos quanto ao voto em candidatos(as) e partidos políticos;

IV - determinação ou orientação do uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político;

V - determinação ou orientação da utilização de qualquer material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, bandeiras etc.) durante a prestação de serviços ou mesmo fora do horário de trabalho;

VI - realizar campanha em favor ou desfavor de determinados(as) candidatos(as) a cargos políticos ou partidos políticos em reuniões para as quais tenham sido convocados trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestem serviços direta ou indiretamente;

VII - utilizar do seu poder hierárquico para convocar trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestem serviços direta ou indiretamente, a comparecer a reuniões ou atos cujo objetivo seja a realização de campanha em favor ou desfavor de determinados(as) candidatos(as) a cargos políticos ou partidos políticos;

VIII - exigir, compelir ou solicitar aos trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestem serviços direta ou indiretamente, que apresentem suas informações acerca de seção e zonas eleitorais, locais de votação e demais dados eleitorais;

IX - exigir, compelir e/ou constranger trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestem serviços direta ou indiretamente, para que exerçam funções de fiscais das eleições ou que exerçam qualquer outra função que tenham sido convocados diretamente pela Justiça Eleitoral para exercerem, observada a legislação vigente.

X - por força de relação de trabalho, influenciar o voto ou convencer os trabalhadores e trabalhadoras, sob qualquer vínculo, que lhe prestem serviços direta ou indiretamente, a influenciar outros(as) eleitores(as) a votarem em determinado(a) candidato(a) ou partido político e serem multiplicadores de certo posicionamento político; e

XI - adotar discurso ou posturas com conteúdo intimidatório, discriminatório, constrangedor ou ameaçador aos(as) trabalhadores(as) quanto à sua continuidade no emprego ou manutenção do vínculo, com o fim de obter seu



engajamento subjetivo a determinado comportamento de natureza política durante as eleições.

Art. 4º. As autoridades competentes devem promover campanhas de conscientização e treinamentos voltados aos servidores públicos e à população, informando sobre as implicações legais do assédio eleitoral.

Parágrafo único. Cartilhas e materiais educativos devem ser amplamente divulgados para garantir que todos(as) estejam cientes de suas responsabilidades e das penalidades decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral.

Art. 5º. É vedado o uso de bens, serviços, recursos ou servidores públicos para a promoção de campanhas eleitorais, podendo o uso indevido da máquina pública em favor de candidatos(as) ou partidos políticos configurar crime eleitoral, conduta vedada, abuso de poder, ilícito administrativo ou ilícito civil, sujeitando os responsáveis às sanções civis, penais e administrativas correspondentes.

§1º. Devem ser realizadas auditorias e controles internos preventivos para verificar o correto uso dos recursos públicos durante o período eleitoral.

§2º. As autoridades responsáveis devem intensificar a fiscalização sobre a utilização da máquina pública, a fim de prevenir qualquer desvio de finalidade em favor de candidaturas ou de partidos políticos.

§3º. É proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Art. 6º. As empresas públicas e privadas, vinculadas à Administração Pública, devem prevenir práticas de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, especialmente em relação a empregados terceirizados.

§1º. Programas de sensibilização sobre direitos trabalhistas durante o período eleitoral devem ser promovidos para garantir o voto livre e sem constrangimentos.

§2º. Aqueles que utilizarem seu poder hierárquico para coagir empregados a apoiar candidatos(as) ou participar de qualquer forma de campanha eleitoral, sem a devida vontade, devem ser responsabilizados, com a devida fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.

§3º. O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico.

Art. 7º. As autoridades devem monitorar a propaganda eleitoral realizada por servidores públicos, assegurando que não ocorra durante o expediente ou com a utilização de recursos da Administração Pública.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2026.

PAULO DE TARSO
MORAIS
FILHO:81782063668

Assinado de forma digital por
PAULO DE TARSO MORAIS
FILHO:81782063668
Dados: 2026.09.02 19:24:42 -03'00'

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

VINICIUS BIGONHA
CANCELA MORAES DE
MELO:527700

Assinado de forma digital por
VINICIUS BIGONHA CANCELA
MORAES DE MELO:527700
Dados: 2026.09.02 20:02:25 -03'00'

VINÍCIUS BIGONHA CANCELA MORAES DE MELO

Promotor de Justiça

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAEL)

Ministério Público do Estado de Minas Gerais



Documento assinado digitalmente

MAX EMILIANO DA SILVA SENA

Data: 02/09/2026 20:24:54-0300

Verifique em <https://validar.digov.br>

MAX EMILIANO DA SILVA SENA

Procurador-Chefe

Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO

Procurador Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais

Ministério Público Eleitoral





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR6ª-00011821/2026 NOTIFICAÇÃO**

Sinatário(a): **TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO**

Data e Hora: **03/09/2026 12:47:17**

Autenticado com login e senha

Assinatura: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 741f7f29.5517eed6.db35f3ba.457577ee

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

DANIEL ANGELO DE OLIVEIRA RANGEL, Promotor de Justiça, em

09/09/2026, às 14:54

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

659D3-18473-42DE1-D32FD

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao

lado ou acesse

<https://mpe.mpf.mp.br/validar>

